

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000013705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0172171-50.2006.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEIDE SANTOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE ÔNIBUS URBANOS DE SÃO PAULO - COOPERAUHTON ZONA SUL.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MELO BUENO E JOSÉ MALERBI.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Clóvis Castelo RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0172171-50.2006.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO F. R. DE SANTO AMARO

APELANTE : NEIDE SANTOS DE OLIVEIRA

APELADO : COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE ÔNIBUS

URBANOS DE SÃO PAULO

Ementa:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO – ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA – DANOS MORAIS EM FAVOR DA GENITORA DA VÍTIMA – NÃO CONFIGURAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Conquanto incontroverso o acidente envolvendo o filho da autora, tem-se que a vítima sofreu apenas escoriações, ausente prova de lesão incapacitante ou mesmo trauma psíquico ao garoto. Anota-se, outrossim, que a autora sequer presenciou o sinistro, destacando que os danos morais são pleiteados em nome próprio, o que torna relevante a efetiva prova de que o evento lhe tenha gerado consequências que ensejassem a alvitrada recomposição.

VOTO Nº 20169

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 169/171 que julgou improcedente ação de indenização por danos morais, decorrente de acidente de trânsito.

Alega a sucumbente, em síntese, que é genitora da vítima do acidente e, nessa qualidade, experimentou dissabores e traumas ao ver o sofrimento de seu filho que à época contava com 12 anos de idade. Argumenta que o boletim de ocorrência revela as lesões corporais de seu filho e que, por óbvio, todos os infortúnios foram por ela acompanhados. Defende que, uma vez demonstrado o evento danoso, dispensável prova material para ensejar



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0172171-50.2006.8.26.0002

indenização por danos extrapatrimoniais. Pugna pela inversão do julgado.

Recurso não foi respondido.

É o relatório.

Extrai-se da exordial que a autora, genitora de Wevertton dos Santos Oliveira, pretende indenização de cunho moral, em razão de acidente de veículo envolvendo seu filho. Segundo narra, em 21/02/2006, Wevertton foi vítima de atropelamento por um ônibus conduzido pelo preposto da acionada, sofrendo escoriações, hematomas e ferimento na cabeça. Na mesma ocasião, outra criança foi atingida, falecendo no local. Argumenta que a situação a que fora exposto Wevertton, que contava com 12 (doze) anos de idade, também lhe ensejou intensa e grave perturbação psíquica e emocional, destacando que presenciará o trauma de seu filho pelo ocorrido. A ação foi julgada improcedente. Daí o apelo.

Apura-se que a pretensão da autora decorre de dano causado a terceiro por via indireta, reflexa ou ricochete.

Incontroverso o acidente envolvendo o filho da autora, entretanto, ao revés da fatalidade do sinistro em relação a outra vítima, que faleceu no local, extrai-se que "Wevertton" apenas sofreu escoriações, cuja gravidade não foi comprovada neste feito. Não se apura a ocorrência de lesão incapacitante ou, ainda, algum trauma psíquico ao garoto, que permita vislumbrar repercussão moral para a sua genitora.

O conjunto probatório, seja o documental, seja o testemunhal, confirma que o menino foi atingido "de raspão" pelo ônibus e sua



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0172171-50.2006.8.26.0002

genitora sequer estava presente no local no momento do atropelamento, destacando que os danos morais desta demanda são pleiteados em nome próprio, o que torna relevante a efetiva prova da autora de que o evento tenha gerado consequências que ensejassem a alvitrada recomposição.

Nesse sentido, esta Casa já emanou precedente: "Atropelamento. Lesão corporal temporária. Ação de indenização por danos morais. Improcedência. Dano moral inexistente em favor da mãe. Nas hipóteses em que não há morte da vítima, seus parentes podem ter reconhecido o direito à indenização autônoma, excepcionalmente. O simples desgaste ou sofrimento que toda mãe sofre com o ato ilícito praticado contra o filho não é, por si só, indenizável. No caso vertente, não há nenhum elemento que permita concluir que o filho da autora tenha sofrido incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade profissional ou mesmo para suas ocupações habituais. Sentença mantida. Recurso não provido" (Ap. Cível com Revisão n.º 0199755-21.2008.8.26.0100, 36ª Câm., Rel. ROMEU RICUPERO).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao apelo.**DES. CLÓVIS CASTELO

Relator

Assinatura Eletrônica